



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

na das Sessões 14 / 12 / 19 93

[Signature]
Presidente

Protocolo Nº 0756/93

Projeto de LEI Nº 037/93 de 10 / 12 / 19 93

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO
DEFESA E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE.

Autor: PODER EXECUTIVO

Sala das Sessões 13 / 12 / 19 93

PROJETO DE LEI Nº 37 / 93

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

N.º 0756/93 Fls. 22

Anchieta-ES, 13/12/1993

ESMOR

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 14/12/1993

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Valério Rosal de A.
Presidente

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando a sua adequada aplicação, e, cria o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador de Política Municipal instituída por esta Lei, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal 8069/90, e será constituída por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, da seguinte forma:

I - membros efetivos e suplentes dos seguintes órgãos governamentais:

Representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

Representante do Poder Legislativo;

Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II - Os 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada 2 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das Entidades Comunitárias, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída.

§ 1º - Os representantes das entidades comunitárias de que trata o inciso II deste artigo terão exercício por 02 (dois) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das entidades representadas.

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

§ 2º - Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção de partidos políticos e de entidades sindicais.

§ 3º - A função de conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o artigo 227 da Constituição Federal, justificadas as ausências a qualquer outro serviço pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados, sob qualquer forma, pelo exercício da função de conselheiro.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e aplicação de recursos;

II - definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e à adolescência;

III - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios, e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;

IV - solicitar assessoria às instituições públicas federais, estaduais ou municipais e às entidades privadas que desenvolvam ações na área da infância-adolescência;

V - oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência;

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

VI - emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernentes aos direitos da criança e do adolescente;

VII - Difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos;

VIII - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

IX - registrar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - organizar a eleição e dar posse ao Conselho Tutelar conforme a lei nº 8069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Artº. 5º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado ao Setor de Finanças, regulamentado pelo Executivo, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações;

II - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da infância e da adolescência;

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

III - multas decorrentes de penas pecuniárias, aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;

IV - recursos transferidos ao Município, por órgãos ou instituições federais e estaduais;

V - Produtos das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;

VI - produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - produto da venda de publicações ou da realização de eventos, editados ou promovidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo será acompanhado por um Conselho Curador composto de 4 (quatro) membros eleitos dentre os do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que acompanhará a execução da aplicação dos recursos de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - O Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência, assim definidos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros efeti

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

vos e respectivos suplentes, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;
- IV - nível de instrução mínima correspondente ao primeiro grau ou equivalente;
- V - reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;
- VI - experiência na prestação de serviços a favor da comunidade;

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico cedido pela Municipalidade, que o dotará dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho funcionará de 08 (oito) às 16 (dezesesseis) horas para as questões burocráticas, e estará sempre em disponibilidade para qualquer eventualidade.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 136.

Art. 10º - O exercício efetivo da função de conselheiro não será remunerada, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

Art. 11º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar em mandato simultâneo, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros

Artº 12º - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar, será de acordo com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A eleição será processada através do voto direto, universal e secreto.

Artº 13º - Somente podem concorrer à eleição candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos junto ao Conselho Municipal.

§ 1º - Serão considerados inelegíveis os candidatos que não objetiverem o registro no prazo previsto.

§ 2º - O pedido de registro será feito até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 3º - O ato de registro do candidato será oficializado por requerimento, acompanhado de comprovação de que o candidato atende às exigências previstas.

§ 4º - Os candidatos que tiverem o registro indeferido poderão apresentar recurso fundamentado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Julgados os recursos e definidos os candidatos, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

Art. 14º - A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - a ordem da votação é a de chegada do eleitor;
- II - o eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora de votos apresentando um documento oficial de identidade;
- III - devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presenças, receberá a cédula oficial, assinalará o seu voto em cabine indevassável e depositará a cédula na urna, à vista dos mesários.

Art. 15º - Terminada a votação, realizar-se-á a apuração dos votos.

§ 1º - Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:

- a) tiverem assinaladas mais de um candidato;
- b) contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;
- c) possuírem a indicação de candidato não registrado regularmente.

§ 2º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - Apuradas as eleições e proclamadas 10 (dez) candidatos mais votados, sendo os 05 (cinco) primeiros titulares e os demais suplentes, os conselheiros serão empossados, em sessão solene realizada na Câmara Municipal em data a ser marcada pelo Conselho Municipal.

Art. 17º - Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

... continuação do Proj. de Lei nº 37/93

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 18º - Para início das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta Lei, providenciará a instalação e o funcionamento do Conselho, convocando as entidades comunitárias para a eleição dos seus representantes.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará o Capítulo III, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma da Lei, a abrir, no orçamento municipal do corrente ano, um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anchieta, 10 de dezembro de 1993.


EDIVAL JOSÉ PETRI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 037/93

ASSUNTO: POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SR. PRESIDENTE

Na qualidade de relator da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei Nº 037/93, de autoria do Poder Executivo, por estar o mesmo legal e constitucionalmente amparado. É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE _____ 13/12/1989

RELATOR

LUIZ CLÁUDIO S. NOGUEIRA

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator.
É o nosso parecer.

PREDIDENTE

BEDITO MIRANDA

RELATOR

MEMBRO

GETÚLIO VARGAS S. CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 037/93

ASSUNTO: POLITICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO AOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SR. PRESIDENTE

Ao analisar o Projeto de Lei Nº037/93, de autoria do Poder executivo, que dispõe sobre a política municipal de promoção, defesa e atendimento aos direitos das crianças e do adolescentes, sou favorável ao mesmo, pois se encontra em normalidade legal e constitucional. É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 13/ 12/ 198 93

RELATOR

JOCELEIM GONÇALVES DE JESUS

SR. PRESIDENTE

Como membros desta comissão, acompanhamos, e aprovamos, na totalidade, o parecer do relator. É o nosso parecer.

PREDIDENTE
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

MEMBRO
WALTER MULINARI DE SOUZA